



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.393 - RJ (2011/0084701-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 292, § 3º, 333, 420 e 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APLICABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 247, 583, 586, 615, 618, I, E 620 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.393 - RJ (2011/0084701-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE PEREIRA DA SILVA e OUTRO contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 247, 583, 586, 615, 618, I, E 620 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 292, § 3º, 333, 420, 421 E 535 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEILOEIRO PÚBLICO. ART. 32 DO DECRETO-LEI N. 70/66.

1. Constatado que a Corte de origem adotou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, afasta-se a alegada violação do art. 458 do CPC.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. O leiloeiro público é incumbido legalmente de conduzir leilão de imóveis em consonância com o art. 32 do Decreto-Lei n. 70/66.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

Os agravantes pugnam pelo afastamento das seguintes súmulas:

a) n. 284/STF, alegando que a verificação da correta aplicação dos reajustes das prestações habitacionais e do recálculo do saldo devedor depende de prova pericial;

b) n. 282/STF, sustentando, em suma, que houve o necessário prequestionamento dos arts. 247, 583, 586, 615, 618, I, e 620 do CPC pelas instâncias ordinárias; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) n. 7/STJ, tendo em vista que a questão relativa ao art. 31, § 1º, do Decreto-Lei n. 70/66 (notificação pessoal) não demanda reexame de matéria fático-probatória, e sim nova valoração das provas produzidas nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.393 - RJ (2011/0084701-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 292, § 3º, 333, 420 e 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APLICABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 247, 583, 586, 615, 618, I, E 620 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de recurso especial interposto por JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal contra acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. AGENTE FIDUCIÁRIO ESCOLHIDO UNILATERALMENTE PELA CEF. ATUAÇÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66.

2. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), tampouco das regras vigentes à época do início do procedimento, eis que foram expedidos avisos de cobrança nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, bem como carta de notificação, por intermédio do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, em junho de 2003, concedendo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vindo a ser pessoalmente notificado o Primeiro Autor, o que basta para que se afaste a possibilidade de ter sido os mesmos surpreendidos pela realização do ato construtivo.

3. Não importa em irregularidade ou violação do contrato celebrado entre as partes a condução do procedimento extrajudicial por agente fiduciário eleito unilateralmente pela CEF, por se tratar de hipótese admitida pelo art. 30, § 2º do DL 70/66. Precedente do STJ e deste Tribunal.

4. Inexiste óbice legal a impedir que o agente fiduciário, legalmente incumbido de publicar editais e efetuar o leilão público, nos termos do art. 32, do Decreto-lei nº 70/66, autorize o leiloeiro público a conduzir o leilão, sendo descabida a interpretação de que tal artigo impede delegações nesse sentido.

5. Afastado o requisito do *fumus boni iuris*, diante da constatação de inexistência de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

6. Apelação desprovida. Prejudicado o exame do agravo retido' (e-STJ, fls. 330/339).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 409/414).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 420/422), ascenderam os autos ao STJ.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

- a) 458 do CPC ante a ausência de fundamentação do acórdão recorrido;
- b) 583, 586, 615 e 618, I, do CPC, argumentando, em suma, que a execução está fundada em título executivo ilíquido, de modo que deve ser anulada;
- c) 247 e 620 do CPC, pois a execução deveria ter sido feita pelo modo menos gravoso para o devedor;
- d) 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 porquanto não houve a necessária notificação pessoal dos devedores, revelando-se nula a execução;
- e) 19 do Decreto-Lei n. 21.991/32 e 20 do Código de Organização Judiciária, defendendo a nulidade do leilão e da arrematação, uma vez que o leiloeiro público não tem competência para a prática do ato que importará na perda do imóvel;
- f) arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a incidência do referido código e do princípio da boa-fé objetiva na espécie; e
- g) 292, § 3º, 333, 420, 421 e 535 do CPC.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Negativa de vigência do art. 458 do CPC

Não há ofensa ao art. 458 do CPC quando o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão adotada no julgado. No caso dos autos, o acórdão da apelação apreciou, de forma explícita, todas as questões suscitadas, tendo apresentado suficiente fundamentação. Assim, ateve-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotou fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte recorrente não concorde com as conclusões firmadas.

II - Violação dos arts. 247, 583, 586, 615, 618, I, e 620, do CPC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos em destaque não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Notificação pessoal

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pela regularidade da notificação, consignou:

'No que tange à ausência de notificação pessoal para purgar a mora, não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88) , face à comprovação, às fls. 128/135, de que foram expedidos avisos de cobrança nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, bem como carta de notificação, por intermédio, do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (fls. 271, verso, dos autos da ação n. 2003.51.01.020154-2 em apenso), em junho de 2003, concedente aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora, vindo a ser pessoalmente notificado o primeiro autor, o que basta para que se afaste a possibilidade de ter sido os mesmos surpreendidos pela realização do ato construtivo.

Não obstante, o agente fiduciário promoveu, por três vezes, a publicação de editais, em jornal de grande circulação, no mês de outubro de 2003, concedendo novamente o prazo de 20 dias para que os devedores purgassem a mora (fls. 166/168), sendo certo que, somente após o decurso do referido prazo, efetuou notificação do leilão e a publicação dos editais respectivos' (fls. 164/174).

Assim, para chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV- Leiloeiro público

Melhor sorte não socorre os recorrentes no tocante à alegação de que o leiloeiro público não tem autorização para conduzir o leilão de imóvel. Conforme bem explicitado pelo acórdão recorrido, o referido profissional está incumbido legalmente de proceder à realização do leilão, conforme dispõe o art. 32 do Decreto-Lei n. 70/66.

V - Princípio da boa-fé objetiva

Conforme bem explicitado pelo acórdão que julgou os embargos declaratórios (e-STJ, fl. 371), constatou-se que a empresa pública, ora recorrida, aplicou corretamente as regras do Decreto-Lei n. 70/66 quando da execução da dívida dos recorrentes, não infringindo, dessa forma, o princípio da boa-fé objetiva, que rege os contratos.

VI - Violação dos arts. 292, § 3º, 333, 420, 421 e 535 do CPC

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar a violação dos referidos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo que os arts. 247, 583, 586, 615, 618, I, e 620, do CPC, tidos por violados pelos ora agravantes, não foram devidamente debatidos pelas instâncias ordinárias, o que enseja a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por outro lado, não cabe a esta Corte modificar o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de notificação pessoal do então devedor para se purgar a mora, tendo em vista que tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1261393 / RJ**

Números Origem: 200351010201542 200451010105363

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
 BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
 CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
 BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
 CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.